



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

PROCURADORIA DO PODER LEGISLATIVO DE VOTUPORANGA

PARECER JURÍDICO Nº: 302

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA

REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 214/2025

ASSUNTO: Altera o inciso II do art. 1º, o art. 3º e o art. 4º, da Lei nº 6.947, de 24 de janeiro de 2023.

DIREITO CONSTITUCIONAL. PROCESSO LEGISLATIVO. PROJETO DE LEI Nº 214/2025- ALTERA O INCISO II DO ART. 1º, O ART. 3º E O ART. 4º, DA LEI Nº 6.947, DE 24 DE JANEIRO DE 2023. CONSTITUCIONALIDADE. LEGALIDADE.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Votuporanga:

I- DO RELATÓRIO

Trata-se o presente parecer acerca de análise ao Projeto de Lei nº 214/2025, de autoria da Mesa Diretora, que **“Altera o inciso II do art. 1º, o art. 3º e o art. 4º, da Lei nº 6.947, de 24 de janeiro de 2023”**.





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

Conforme justificativa apresentada pela Mesa Diretora, o presente Projeto de Lei tem por finalidade promover ajustes na Lei Municipal nº 6.947, de 24 de janeiro de 2023, que dispõe sobre a instituição de vantagens pecuniárias no âmbito do Poder Legislativo Municipal.

A proposta realiza alterações no inciso II do art. 1º, no art. 3º e no art. 4º da referida Lei, tendo em vista a necessidade de reorganização administrativa e funcional das gratificações atualmente existentes, adequando-as à realidade das atividades desenvolvidas na estrutura da Câmara Municipal de Votuporanga.

Isto é, extingue-se a Gratificação pelo Desempenho da Coordenação do Centro de Tecnologia da Informação – CCTI e cria-se a Gratificação pelo Desempenho da Coordenação de Serviços Internos – GCSI, destinada ao servidor efetivo designado para exercer atribuições de coordenação, supervisão e organização dos serviços internos, funções estas essenciais para o bom funcionamento da rotina administrativa da Casa Legislativa.

A criação desta gratificação justifica-se pela crescente demanda de atividades internas que exigem acompanhamento, gestão, controle e supervisão contínuos, garantindo maior eficiência, fluidez operacional e alinhamento com os princípios da administração pública, especialmente os da eficiência, economicidade e organização.

A definição do valor da GCSI, corresponderá a 15% do Grau I do vencimento do cargo de Agente de Serviços Internos, assegurando a proporcionalidade,





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

clareza e transparência quanto ao impacto financeiro, bem como preservando o equilíbrio orçamentário da Câmara Municipal.

Importante enfatizar que o Projeto não cria cargos, não promove aumento generalizado de despesas e tampouco estabelece vantagens permanentes. A gratificação somente será devida enquanto houver designação formal para a função, preservando o interesse público e evitando onerosidade injustificada aos cofres municipais.

Vale ressaltar ainda que, o impacto financeiro a ser gerado está dentro do princípio da economicidade e eficiência em que sempre se pautou este Poder Legislativo perante seu orçamento.

Para fins da estimativa do impacto orçamentário-financeiro, no exercício de 2026 o impacto será negativo de R\$ 36.173,33 (trinta e seis mil, cento e setenta e três reais e trinta e três centavos), em 2027 será negativo de R\$ 37.982,00 (trinta e sete mil, novecentos e oitenta e dois reais); e em 2028 será negativo de R\$ 39.881,10 (trinta e nove mil, oitocentos e oitenta e um reais e dez centavos).

Os gastos previstos têm adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilizada com o plano plurianual e ainda com a lei de diretrizes orçamentárias.

Instruem o pedido, no que interessa: (i) Minuta do projeto de Lei nº 214/2025, com a respectiva justificativa.





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

Em síntese, eis o relato dos fatos.

Passo a análise Jurídica.

II- DA ANÁLISE JURÍDICA

Com relação à competência municipal para legislar sobre a matéria abordada, é de se notar que o projeto versa sobre matéria de competência do Município, em razão de interesse local, encontrando amparo no artigo 30, incisos I e II, da Constituição Federal e no artigo 8º, incisos I e II, da Lei Orgânica do Município de Votuporanga, vejamos:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber”; (grifo nosso)

“Art. 8º Ao Município compete prover tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem estar da população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assuntos de interesse local”;





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

II - complementar a legislação federal e a estadual no que couber”; (grifo nosso).

A Lei Orgânica do Município de Votuporanga, dispõe que compete à Mesa conceder gratificações:

“Art. 17. À Mesa, representada pelo Presidente e Primeiro Secretário, dentre outras atribuições, compete:

(...)

*VII - nomear, promover, comissionar, **conceder gratificações**, licenças, pôr em disponibilidade, exonerar, demitir, aposentar e demais atos para gestão de pessoal, bem como aplicar sanções disciplinares aos servidores da Câmara Municipal, assegurado o contraditório e ampla defesa, nos termos da lei;(grifo nosso).*

Nesse sentido também dispõe o Regimento Interno da Câmara de Votuporanga:

“Art. 18. À Mesa, dentre outras atribuições, compete:

(...)

*VII - nomear, promover, comissionar, **conceder gratificações**, licenças, pôr em disponibilidade, exonerar, demitir, aposentar e demais atos para gestão de pessoal, bem como aplicar sanções disciplinares aos servidores da Câmara Municipal, assegurado o contraditório e ampla defesa, nos termos da lei;(grifo nosso).*





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

De outro lado, a Constituição Federal dispõe que, a remuneração dos servidores públicos somente poderá ser fixada ou alterada por lei específica, vejamos:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices”;*(grifo nosso).*

A Carta Constitucional impede o exercício de trabalho prestado para a Administração Pública sem a devida contraprestação, conforme artigo 39, §7º, dispõe:

“Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.

(...)

§ 7º Lei da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios disciplinará a aplicação de recursos orçamentários





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

*provenientes da economia com despesas correntes em cada órgão, autarquia e fundação, para aplicação no desenvolvimento de programas de qualidade e produtividade, treinamento e desenvolvimento, modernização, reaparelhamento e racionalização do serviço público, **inclusive sob a forma de adicional ou prêmio de produtividade.**" (grifo nosso).*

Como conceito, a “gratificação por função”, ou bônus por função, é um tipo de benefício concedido aos funcionários pelo desempenho de tarefas ou funções específicas em seus cargos. As tarefas e funções aliás, podem exigir habilidades comuns ou conhecimentos especiais.

De outro lado, foi apresentada a estimativa de impacto orçamentário-financeiro, em conformidade com os artigos 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar nº 101/2000:

*“Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental **que acarrete aumento da despesa** será acompanhado de:*

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias”. (grifo nosso).



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

*“Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios”.
(grifo nosso).*

Quanto à constitucionalidade/legalidade, o Projeto de Lei, encontra-se em conformidade com as normas estabelecidas na Constituição Federal e na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Diante disso, o Projeto de Lei nº 214/2024, é constitucional, sem vício de forma ou origem, atendendo ao que dispõe a legislação pertinente.

III- DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, entende-se que o Projeto de Lei nº 214/2025, atende aos pressupostos constitucionais e legais.

No mais, coloco-me à disposição para maiores esclarecimentos.

Em síntese, eis o parecer. À superior consideração.

Votuporanga, 08 de dezembro de 2025.

ROSELAINE CORREIA
Procuradora Legislativa
OAB/SP 368.365

